

PARECER N.º

358

,DE 2001.

**DE RELATOR ESPECIAL, em substituição ao da Comissão de
Finanças e Orçamento, sobre o Processo RGL N.º 1007, de 2000.**

Por intermédio do ofício Of. DE/GP n.º 93/2000, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia dos documentos relativos ao contrato firmado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Arthur Andersen S/C, firmado em 30 de dezembro de 1994.

Publicado o v. Acórdão de fls.225/226, foi a documentação autuada e remetida à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual não se manifestou em tempo regimental, motivando a designação deste Deputado, pelo Sr. Presidente desta Casa para, na qualidade de Relator Especial, exarar parecer em substituição ao daquele órgão técnico.

O autos tratam do contrato firmado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Arthur Andersen S/C, objetivando a prestação de serviços especiais de auditoria independente para atender ao mercado internacional, relacionados ao cumprimento de obrigações contratuais relativas à emissão de ADR's - American Depositary Receipts.

Os órgãos instrutivos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestaram-se, em uníssono, pela regularidade do ato de inexigibilidade da licitação e do contrato, entendimento acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Estadual e pela ATJ - Unidade Jurídica (fls. 55/56, 58 a 67).

Divergindo da opinião daqueles órgãos de instrução, o D. Conselheiro Relator entendeu que a contratação direta efetuada pela CESP foi irregular, violando os artigos 3º e 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o serviço prestado pela Arthur Andersen não era de natureza singular, pelo contrário, poderia ser executado por grande número de empresas de reconhecimento internacional, razão pela qual assinou prazo à origem para apresentar, em sua justificativa, novos elementos que pudessem alterar a instrução processual.

Em sua justificativa, acompanhada pelos documentos de fls. 76/94, a origem afirmou que os serviços de auditoria independente contratados com a Arthur Andersen, por estarem relacionados ao cumprimento de obrigações contratuais relativas à emissão de ADR's - American Depositary Receipts no mercado internacional, revestiram-se do caráter de singularidade, fato suficiente para autorizar a inexigibilidade de licitação.

A origem informou, ainda, que a escolha da Arthur Andersen deu-se por expressa recomendação da "underwriter" Merryl Lynch Co., empresa responsável, junto à Banespa Corretora, pela montagem da operação de lançamentos das ADR's da CESP no mercado internacional, como providência necessária para dar credibilidade àqueles papéis junto aos investidores estrangeiros.

Após a análise da justificativa apresentada pela origem, os órgãos de instrução mantiveram o entendimento anterior, manifestando-se pela regularidade da inexigibilidade da licitação e do contrato.

Aos autos foram acostados documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, que objetivou a prorrogação de prazo da vigência contratual (sem mudar a sua essência) por mais um mês.

A ATJ - Unidade Jurídica opinou, conclusivamente, pela regularidade dos atos praticados, uma vez que a prorrogação do prazo final de vigência estava previsto na cláusula 7ª do ajuste. Divergindo deste posicionamento, a Chefia da ATJ e a Procuradoria da Fazenda Estadual concluíram pela irregularidade do Termo Aditivo, por ter sido celebrado após expirado o prazo de vigência do contrato original.

A SDG, por fim, opinou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, do contrato e do Termo Aditivo, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, propondo, em consequência, a aplicação das normas contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, sem prejuízo da multa prevista no artigo 104, por infringência ao seu inciso II, do mesmo diploma legal.

Por decisão da Segunda Câmara, em sessão realizada em 11/06/96, foram julgados ilegais a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93.

Pela mesma decisão, foi aplicada multa de 20 Ufesp's a cada um dos responsáveis, Srs. Antonio Carlos Bonini de Paiva e Carlos Schad, por infringência ao inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar n.º 709/93.

A CESP - Companhia Energética de São Paulo interpôs recurso ordinário, com justificativa de idêntico teor da já rejeitada.

O Tribunal Pleno, em sessão de 21 de maio de 1997, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto nos autos e entendendo que as razões da defesa não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

Em sua justificativa, acompanhada pelos documentos de fls. 76/94, a origem afirmou que os serviços de auditoria independente contratados com a Arthur Andersen, por estarem relacionados ao cumprimento de obrigações contratuais relativas à emissão de ADR's - American Depositary Receipts no mercado internacional, revestiram-se do caráter de singularidade, fato suficiente para autorizar a inexigibilidade de licitação.

A origem informou, ainda, que a escolha da Arthur Andersen deu-se por expressa recomendação da "underwriter" Merryl Lynch Co., empresa responsável, junto à Banespa Corretora, pela montagem da operação de lançamentos das ADR's da CESP no mercado internacional, como providência necessária para dar credibilidade àqueles papéis junto aos investidores estrangeiros.

Após a análise da justificativa apresentada pela origem, os órgãos de instrução mantiveram o entendimento anterior, manifestando-se pela regularidade da inexigibilidade da licitação e do contrato.

Aos autos foram acostados documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, que objetivou a prorrogação de prazo da vigência contratual (sem mudar a sua essência) por mais um mês.

A ATJ - Unidade Jurídica opinou, conclusivamente, pela regularidade dos atos praticados, uma vez que a prorrogação do prazo final de vigência estava previsto na cláusula 7ª do ajuste. Divergindo deste posicionamento, a Chefia da ATJ e a Procuradoria da Fazenda Estadual concluíram pela irregularidade do Termo Aditivo, por ter sido celebrado após expirado o prazo de vigência do contrato original.

A SDG, por fim, opinou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação, do contrato e do Termo Aditivo, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes, propondo, em consequência, a aplicação das normas contidas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, sem prejuízo da multa prevista no artigo 104, por infringência ao seu inciso II, do mesmo diploma legal.

Por decisão da Segunda Câmara, em sessão realizada em 11/06/96, foram julgados ilegais a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93.

Pela mesma decisão, foi aplicada multa de 20 Ufesp's a cada um dos responsáveis, Srs. Antonio Carlos Bonini de Paiva e Carlos Schad, por infringência ao inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar n.º 709/93.

A CESP - Companhia Energética de São Paulo interpôs recurso ordinário, com justificativa de idêntico teor da já rejeitada.

O Tribunal Pleno, em sessão de 21 de maio de 1997, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto nos autos e entendendo que as razões da defesa não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE
2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal
de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado
pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 13127/026/95,
que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o
contrato, firmado entre a CESP - Companhia Energética
de São Paulo e a Arthur Andersen., em 30 de dezembro
de 1994, e o termo aditivo.

Artigo 2º - Expeça-se ofício à Procuradoria Geral
do Estado remetendo cópia dos autos, para que sejam
adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber
mais a sustação do contrato.

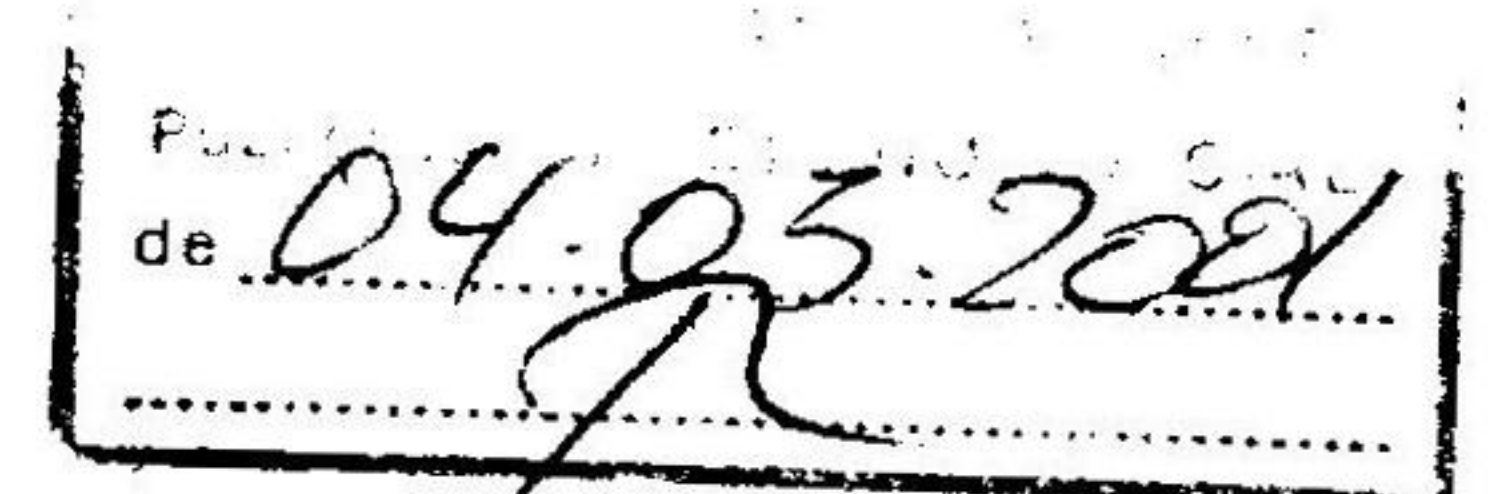
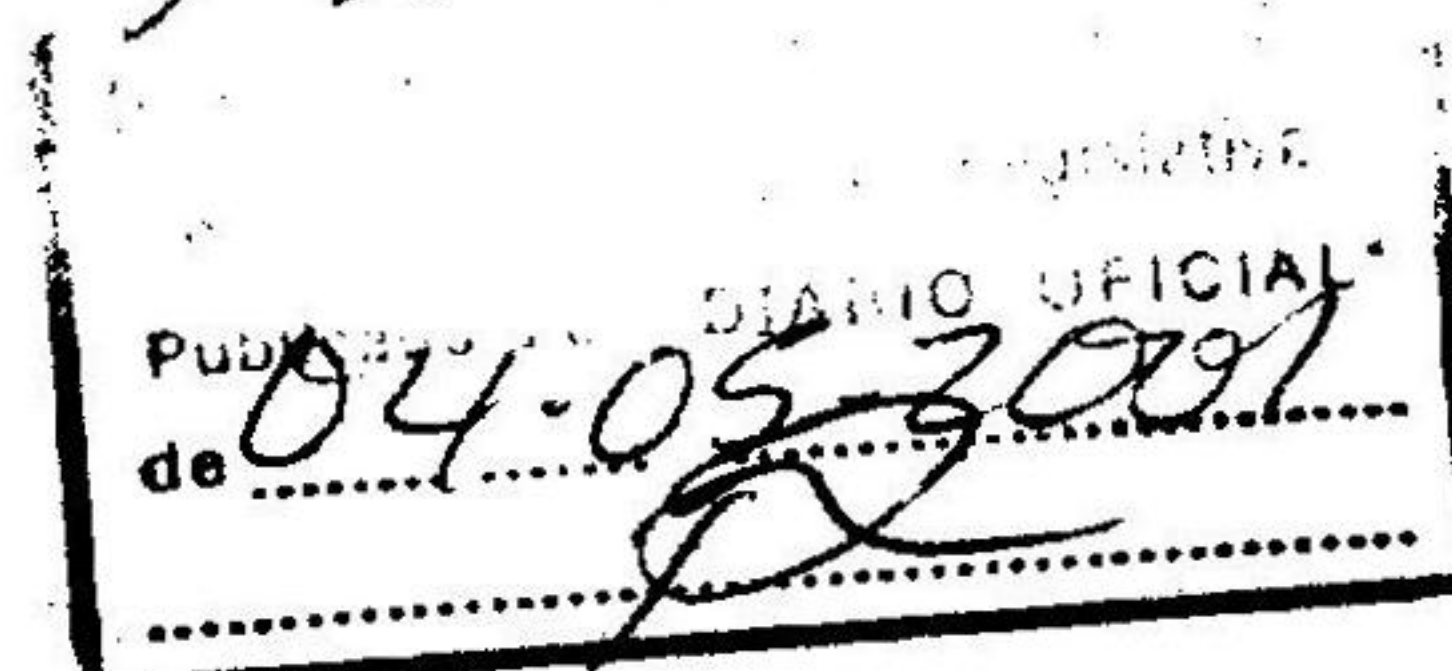
Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em
vigor na data de sua publicação. ”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo
ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

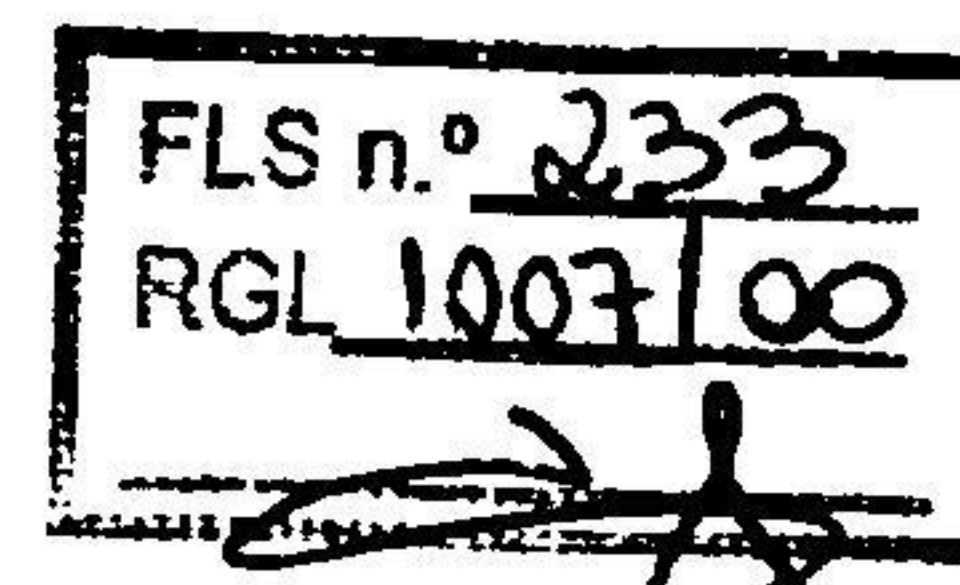
Sala das Sessões, em 19/12/2000

Deputado WALTER FELDMAN
Relator Especial

DET2/mlg
00rgl1007re



ENTRADA A MESA EM
25 ABR 1356 E 93610



RGL 1007 / 2000

DESPACHO

I - PUBLIQUE-SE O PARECER.

II- PUBLIQUE-SE O PDL DE FLS. 232,
REGISTRADO PELO EXPEDIENTE DA MESA.

III- RETORNE À DAPM.

IV - À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

EM 25 / 04 /2001

WALTER FELDMAN
PRESIDENTE

SGP